

RESOLUÇÃO Nº 04

R E G I M E N T O I N T E R N O

D O

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TÍTULO I

DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

SECÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º - O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul com sede nesta Capital e jurisdição em todo o Território do Estado compõe-se:

I - mediante eleição do Tribunal de Justiça:
a - de dois Juizes, dentre os Desembargadores que o compõem;

b - de dois Juizes dentre os Juizes de Direito do Estado;

II - do Juiz Federal;

III - por nomeação do Presidente da República, de dois Juizes escolhidos dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 2º - O número de Juizes do Tribunal Regional Eleitoral é irredutível, mas poderá ser elevado por lei, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º - Os membros do Tribunal Regional Eleitoral, no exercício de suas funções, gozarão de todas as garantias legais ou constitucionais específicas.

Art. 4º - O Tribunal elegerá, por um biênio, mediante voto secreto, o seu Presidente.

Parágrafo único - A escolha do Presidente recairá num dos dois Desembargadores, cabendo ao outro a Vice-Presidência e a Corregedoria Regional.

Art. 5º - Funciona perante o Tribunal, com assento à direita do Presidente, o Procurador da República, ser

vindo como Procurador Regional Eleitoral.

Art. 6º - O Tribunal é auxiliado por uma Secretaria com a organização que a Lei determina.

SECÇÃO II

DA INVESTIDURA DO EXERCÍCIO E DA DIREÇÃO

Art. 7º - Os Juizes do Tribunal Regional eleitoral efetivos ou substitutos, servirão obrigatoriamente por dois anos, e, facultativamente, por mais de um biênio.

§ 1º - O biênio será contado ininterruptamente a partir da data da posse, sem o desconto do tempo de qualquer afastamento, salvo na hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2º - Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como Juizes no Tribunal Regional o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim até segundo grau, de candidato, no Estado, a cargo eletivo estadual ou federal.

Art. 8º - Nenhum Juiz efetivo poderá voltar a integrar o Tribunal, na mesma ou em classe diversa, após servir por dois biênios consecutivos, salvo se transcorridos dois anos do término do segundo biênio.

§ 1º - O prazo de dois anos referido neste artigo somente poderá ser reduzido no caso de inexistência de outros Juizes com os requisitos legais.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se também consecutivos dois biênios, quando entre eles tenha havido interrupção inferior a dois anos.

Art. 9º - Ao Juiz substituto, enquanto nessa categoria, se aplicam as regras do artigo anterior; entretanto, poderá vir a integrar o Tribunal como efetivo, sem limitar-se essa investidura pela condição anterior de Juiz substituto.

Art. 10 - Servirá como membro permanente do Tribunal o Juiz Federal da Secção; quando houver mais de um Juiz Federal na Secção servirá no Tribunal, nas condições dos artigos anteriores o que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos.

Art. 11 - A posse dos Juizes do Tribunal, a se realizar dentro do prazo de trinta dias da escolha ou da

publicação oficial da noemação, dar-se-á, a de juiz efetivo, perante o Tribunal, e a de juiz substituto perante a sua Presidência lavrando-se, sempre o termo competente.

§ 1º - Quando a recondução se operar antes do término do primeiro biênio, não haverá nova posse, a ser exigida, apenas se houver interrupção do exercício. Naquela hipótese, será suficiente uma anotação no termo da investidura inicial.

§ 2º - O prazo para a posse poderá ser prorrogado pelo Tribunal até mais sessenta dias, desde que assim requeira motivadamente, o Juiz a ser compromissado.

Art. 12 - Os membros do Tribunal serão licenciados:

I - automaticamente, e pelo mesmo prazo, os magistrados que hajam obtido licença na Justiça Comum;

II - pelo Tribunal Eleitoral a que pertencem, os da classe de Jurista e os magistrados afastados da Justiça Comum para servir exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Art. 13 - Compete ao Tribunal Eleitoral a apreciação da justa causa para dispensa da função eleitoral antes do transcurso do primeiro biênio.

Art. 14 - Perderá automaticamente a jurisdição eleitoral o magistrado que se aposentar na Justiça comum ou que terminar o respectivo período.

Art. 15 - Até vinte dias antes do término do biênio de Juiz da classe de magistrado, e até noventa dias antes do término do biênio de Juiz da classe de Jurista, ou, imediatamente depois da vacância do cargo, por motivo diverso o Presidente do Tribunal Eleitoral comunicará a ocorrência ao Tribunal competente, esclarecendo, no caso de término de biênio se se trata do primeiro ou segundo.

§ 1º - tratando-se de vaga na classe de magistrado o Tribunal competente fará a escolha do novo Juiz;

§ 2º - referindo-se a vaga à classe de Jurista o Tribunal competente fará a indicação do novo Juiz em lista tríplice;

§ 3º - a lista tríplice organizada pelo Tribunal de Jurista do Estado será encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral, fazendo-se acompanhar:

I - da menção da categoria do cargo a ser provido;

II - do nome do Juiz cujo lugar será preenchido e da causa da vacância;

III - da informação de tratar-se do término do primeiro ou do segundo biênio, quando for o caso;

IV - de dados completos de qualificação de cada candidato e de declaração de incoerência de impedimento ou incompatibilidade legal;

V - em relação a candidato que exercer qualquer cargo, função ou emprego público, de informação sobre sua natureza, forma de provimento ou investidura e condições de exercício.

Art. 16 - O Presidente será eleito em sessão extraordinária, que será convocada com antecedência mínima de 48 horas, para um dos dias úteis da primeira quinzena do último mês do mandato a se vencer e será empossado, em sessão solene, imediatamente após o término do mandato anterior.

§ 1º - O Desembargador não eleito, tomará posse nos cargos de Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, juntamente com o Presidente.

§ 2º - O mandato terá a duração de um biênio e será contado da data da posse;

§ 3º - Havendo empate na votação, considerar-se-á eleito o mais antigo no Tribunal e, se igual a antiguidade, o mais idoso.

§ 4º - O Vice-Presidente e Corregedor será substituído por Juiz do Tribunal, obedecida a ordem de antiguidade;

§ 5º - Ocorrendo vaga em qualquer dos cargos de direção do Tribunal dentro do primeiro ano de mandato, o Presidente convocará, imediatamente, uma sessão para a escolha do substituto, que completará o mandato.

SECÇÃO III

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 17 - Durante as férias individuais ou licença dos Juizes efetivos, bem como no caso de vaga, serão obrigatoriamente convocados os respectivos substitutos.

§ 1º - Nas faltas eventuais ou impedimentos, somente serão convocados os substitutos se assim o exigir o "quorum" legal;

§ 2º - Em qualquer dos casos previstos no pre

sente artigo, não sendo possível o comparecimento do substituto de determinado Juiz, poderá ser convocado, para a obtenção do "quorum", o substituto de outro Juiz, da mesma classe.

Art. 18 - O Juiz Federal será substituído pelo Juiz Federal indicado pelo Tribunal Federal de Recursos; quando na Secção houver mais de uma vara servirá o que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos.

Art. 19 - Nos casos de férias, licenças, impedimentos ou faltas eventuais do Presidente e no caso de vaga ocorrida no segundo ano de mandato, será ele substituído pelo Vice-Presidente; nos mesmos casos será o Corregedor substituído pelo Juiz mais antigo do Tribunal.

Art. 20 - Substituirá o Procurador Regional Eleitoral, em suas faltas e impedimentos, o seu substituto legal na Justiça Comum.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL

Art. 21 - Compete ao Tribunal Regional:

I - processar e julgar originariamente:

a) o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governador e membros do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas;

b) os conflitos de jurisdição entre Juizes Eleitorais do respectivo Estado;

c) a suspeição ou impedimento dos seus membros, do Procurador Regional e dos funcionários da sua Secretaria, assim como dos Juizes e Escrivães eleitorais;

d) os crimes eleitorais cometidos pelos Juizes eleitorais;

e) o "habeas-corpus" ou mandado de segurança em matéria eleitoral, contra ato de autoridade que respondam perante os Tribunais de Justiça, por crime de responsabilidade e em grau de recurso os denegados ou concedidos pelos Juizes eleitorais ou ainda, o "habeas-corpus" quando houver perigo de se consumir a violência antes que o Juiz competente possa prover sobre a impetração;

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto a sua contabilidade e a apuração da origem dos seus recursos.

g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos em trinta dias da sua conclusão, para julgamento pelos Juizes eleitorais, formulados por partido, candidato, Ministério Públicos ou parte legitimamente interessada, sem prejuizos das sanções decorrentes do excesso de prazo.

h) as arguições de inelegibilidade em relação aos candidatos inscritos originariamente no Tribunal Regional.

II - Julgar os recursos interpostos:

a) dos atos e das decisões proferidas pelos Juizes e juntas eleitorais;

b) das decisões dos Juizes eleitorais que concederem ou denegarem "habeas-corpus" ou mandado de segurança;

Parágrafo Único - As decisões do Tribunal Regional são irrecorríveis, salvo as exceções legais.

Art. 22 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Regional:

I - elaborar o seu regimento interno;

II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior, a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III - conceder aos seus membros e aos Juizes eleitorais, licenças e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

IV - Fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, Deputados Estaduais, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Juizes de Paz, quando não for determinado por disposição constitucional ou legal;

V - constituir as Juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;

VI - indicar ao Tribunal Superior as zonas eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela mesa receptora;

VII - apurar, com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice-Governador, de membros do Congresso Nacional e expedir os respectivos diplomas, remetendo dentro do prazo de 10 (dez) dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos;

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

IX - dividir a respectiva circunscrição em zonas Eleitorais submetendo essa divisão, assim como a criação de novas, à aprovação do Tribunal Superior;

X - aprovar a designação do Ofício da Justiça que deva responder pela escrivania eleitoral durante o biênio;

XI - nomear Preparadores, unicamente dentre os nomes indicados pelos Juizes Eleitorais, para auxiliarem o alistamento eleitoral;

XII - requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal;

XIII - autorizar, na Capital, ao seu Presidente e, no interior, aos Juizes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional de serviço;

XIV - requisitar funcionários da União ou do Estado no caso de acúmulo ocasional de serviço de sua Secretaria;

XV - aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos Juizes eleitorais;

XVI - cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;

XVII - determinar, em caso de urgência, providências para execução da lei na respectiva circunscrição;

XVIII - organizar o fichário dos eleitores do Estado;

XIX - decidir sobre a supressão dos mapas parciais de apuração na forma da lei;

XX - exercer as demais atribuições previstas em leis, resoluções e neste Regimento.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 23 - Compete ao Presidente do Tribunal:

a) presidir às sessões e dirigir os respectivos trabalhos votando, em caso de empate, nas decisões dos processos e recursos eleitorais e, sempre, nas de caráter administrativo, com voto de qualidade em caso de empate na votação;

b) manter a ordem nas sessões, fazendo retirar os assistentes que a perturbarem e ordenar a prisão dos desobedientes, mandando lavrar o competente auto;

c) superintender todos os serviços administrativos do Tribunal;

d) convocar os Juizes substitutos nas faltas ou impedimentos dos efetivos, de conformidade com a exigência do serviço;

e) requisitar, por delegação do Tribunal, funcionários necessários ao bom andamento dos serviços eleitorais e dispensá-los quando julgar conveniente;

f) dar substitutos aos funcionários da Secretaria, em suas faltas ou impedimentos;

g) conceder licença e férias aos funcionários da Secretaria ou justificar as suas faltas, na forma da Lei;

h) assinar os atos de nomeação, promoção ou exoneração de funcionários em cumprimento às instruções do Tribunal;

i) aplicar penas disciplinares de advertência e suspensão até 30 dias a funcionários;

j) expedir atos e portarias para a execução das decisões e instruções do Tribunal;

k) assinar os acórdãos com os julgadores do feito e o Procurador Regional;

l) representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais;

m) convocar as sessões;

n) arbitrar gratificações por serviços extraordinários quando permitidos em lei;

o) empossar os Juizes substitutos, mediante termo de compromisso;

p) determinar a remessa dos documentos e material eleitoral para as autoridades devidas;

q) dar o devido encaminhamento aos processos, denúncias, reclamações e requerimentos dirigidos ao Tribunal e à Presidência deste;

r) fixar o horário do expediente da Secretaria, podendo quando se fizer necessário, antecipar ou prorrogar a hora do início ou do término dos trabalhos, observando as disposições legais;

s) fixar imediatamente, a data, para que se realizem, novas eleições, dentro de 15 (quinze) dias no mínimo, e de 30 (trinta) dias no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recursos contra a anulação das secções;

t) processar o recurso ordinário, o especial e o agravo de instrumento contra as decisões do Tribunal Regional;

u) comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral, trimestralmente a importância total das multas impostas nesse período;

v) exercer as demais atribuições previstas em lei, resolução e neste Regimento.

CAPÍTULO IV DO VICE-PRESIDENTE

Art. 24 - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nas licenças, férias, faltas, impedimentos ou no caso da vaga na forma prevista neste regimento.

CAPÍTULO V DO CORREGEDOR REGIONAL

Art. 25 - Ao Corregedor incumbe a inspeção e correição dos serviços eleitorais do Estado e, especialmente:

I - conhecer das reclamações apresentadas contra os Juizes Eleitorais, encaminhando-as, com o resultado das sindicâncias a que proceder ao Tribunal Regional Eleitoral, quando considerar aplicável a pena de advertência;

II - velar pela fiel execução das leis e instruções e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais;

III - receber e processar reclamações contra preparadores, escrivães e funcionários, decidindo como entender de direito ou remetendo-as ao Juiz Eleitoral competente para o processo e o julgamento;

IV - verificar se são observados, nos processos e atos eleitorais, os prazos legais; se há ordem e regularidade nos papéis, fichários, livros, devidamente escritura-

dos os últimos e conservados de modo a preservá-los de perda, extravios ou qualquer dano e se os Juizes e escrivães mantêm perfeita exa^{ção} no cumprimento de seus deveres;

V - investigar se há crimes eleitorais e reprimir e se as denúncias já oferecidas têm curso normal;

VI - verificar se há erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, determinando, por provimento, a providência a ser tomada ou a corrigenda a ser feita;

VII - comunicar, ao Tribunal Regional a falta grave ou procedimento que não couber, na sua atribuição, corrigir;

VIII - aplicar, ao preparador, ao escrivão eleitoral ou funcionário do cartório a pena disciplinar de advertência, censura ou suspensão, até 30 (trinta) dias, conforme a gravidade da falta, sendo necessário, no último caso, que proceda a inquérito;

IX - cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Regional Eleitoral;

X - orientar os Juizes eleitorais, relativamente à regularidade dos serviços nos respectivos Juizos e cartórios.

Art. 26 - Compete, ainda, ao Corregedor:

I - manter, na devida ordem, a Secretaria da Corregedoria e exercer a fiscalização de seus serviços;

II - proceder, nos autos que lhe forem afetos ou nas reclamações a correição que se impuser, a fim de determinar a providência cabível;

III - comunicar ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral a sua ausência, quando se locomover, em correições, para qualquer zona fora da Capital;

IV - convocar, à sua presença, o Juiz eleitoral, da zona que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensáveis à solução de caso concreto;

V - exigir, quando em correição da zona eleitoral, que o Oficial de Registro Civil informe quais os óbitos de pessoas alistáveis ocorridos nos dois meses anteriores à sua fiscalização, a fim de apurar se está sendo observada a legislação em vigor;

VI - presidir a inquéritos contra Juizes elei

torais, nos quais é obrigatória a presença do Doutor Procurador Regional ou seu delegado;

VII - a qualquer tempo, proceder a investigação sobre a aplicação do fundo partidário, na esfera estadual e municipal adotando as providências recomendáveis.

Art. 27 - No desempenho de suas atribuições, o Corregedor locomover-se-á para as zonas eleitorais:

I - por determinação do Tribunal Superior ou do Tribunal Regional;

II - a pedido dos Juizes eleitorais;

III - a requerimento de partidos, deferido pelo Tribunal;

IV - sempre que entender necessário;

Art. 28 - O Corregedor Regional designará o Secretário da Corregedoria dentre funcionário efetivos da Secretaria do Tribunal.

CAPÍTULO VI

DA PROCURADORIA REGIONAL

Art. 29 - O Ministério Público Eleitoral será exercido no Tribunal pelo titular da Procuradoria da República, ou quem suas vezes fizer ou Procurador "ad-hoc" nomeado pelo Tribunal.

Art. 30 - O Procurador Regional poderá designar assistente, dentre os membros do Ministério Público local, com exercício na Capital e sem prejuízo das respectivas funções, para auxiliá-lo junto ao Tribunal, mas sem direito a assento.

Art. 31 - Nas Comarcas em que houver mais de um Procurador, em caso de omissão da lei, caberá ao Procurador Regional designar Promotor que funcionará perante os órgãos da Justiça Eleitoral.

Art. 32 - Compete ao Procurador Regional:

a) expedir instruções aos órgãos do Ministério Público, junto aos Juizes eleitorais;

b) assistir às sessões do Tribunal e tomar parte nas discussões;

c) representar ao Tribunal o que entender necessário à fiel observância da lei eleitoral e, especialmente, à sua aplicação uniforme em toda a circunscrição;

d) exercer a ação pública e promove-la até final em todas as causas de competência do Tribunal;

e) funcionar junto à comissão e às Turmas Apuradoras do Tribunal;

f) officiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;

g) manifestar-se por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos Juizes ou por iniciativa sua se entender necessário;

h) defender a jurisdição do Tribunal;

i) requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

j) acompanhar, obrigatoriamente, por si ou por delegado seu, os inquéritos contra Juizes eleitorais, bem como, o Corregedor, quando solicitado, nas diligências que realizar.

TÍTULO II

DA ORDEM DE SERVIÇO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO EM GERAL

SECÇÃO I

DO PROTOCOLO E CLASSIFICAÇÃO

Art. 33 - Os papéis, correspondência e processos dirigidos ao Tribunal serão protocolados na Secretaria.

§ 1º - Ao Diretor da Secretaria caberá encaminhar, diretamente ao Presidente, antes do protocolo, correspondência ou petição que considerar desrespeitosa ou confusa, cabendo à Presidência decidir da conveniência ou não do protocolo.

§ 2º - As petições dirigidas ao Presidente, relacionadas com processos já distribuídos, serão diretamente apresentadas a despacho dos respectivos Relatores.

§ 3º - Serão também protocolados, ainda depois do despacho, os papéis apresentados diretamente ao Presidente ou Relator.

§ 4º - Os papéis encaminhados ao Corregedor Regional serão protocolados na Corregedoria.

Art. 34 - Os processos serão distribuídos em

classe, a cada uma das quais, caberá numeração distinta, por escala para equivalência na distribuição entre os Juizes.

Art. 35 - São as seguintes as classes de processos referidos no artigo anterior:

I - "habeas corpus", mandado de segurança, de competência originária e em grau de recurso;

II - recursos eleitorais;

III - recursos criminais;

IV - processos criminais de competência originária do Tribunal;

V - registro de diretórios;

VI - registro de candidatos e cancelamento do registro;

VII - consultas, representações, reclamações e conflitos de jurisdição;

VIII - julgamento de urnas impugnadas ou anuladas;

IX - arguição de suspeição contra Juizes, Procurador Regional, funcionários da Secretaria, de sua competência originária ou em grau de recurso;

X - cancelamento de inscrição, exclusão de eleitores, suspensão e cassação de direitos políticos;

XI - revisão criminal;

XII - decretação e perda de mandato eletivo;

XIII - outros processos não classificados;

XIV - matéria administrativa.

SECÇÃO II

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 36 - A distribuição será feita pelo Presidente nos próprios autos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da entrada do processo, mediante prévia informação da Secretaria, sendo registrada em livro próprio, observando o critério da procedência, segundo a antiguidade dos Juizes, excluindo-se da distribuição o Presidente, salvo a disposição do parágrafo único.

Parágrafo único - Ao Presidente caberá relatar os processos de natureza administrativa.

Art. 37 - Da distribuição dos feitos, em cujo julgamento é facultada a defesa oral, dar-se-á, publicidade, mediante aviso afixado à entrada do edifício do Tribunal, contendo o número de feito e sua espécie e o nome do relator.

Art. 38 - Os autos distribuídos aos substitutos convocados, passarão ao Substituído, logo que este reasuma o exercício.

Art. 39 - Quando o relator se declarar impedido de funcionar no feito, a distribuição deste a outro Juiz deverá ser compensada na primeira oportunidade.

Art. 40 - Os autos restaurados, em virtude de perda ou extravio, terão a numeração dos primitivos e serão distribuídos ao mesmo relator ou ao seu substituto.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES

Art. 41 - O Tribunal deliberará em sessões públicas, com a presença de 4 (quatro) de seus membros, pelo menos, decidindo sempre por maioria de votos.

Art. 42 - No caso de impedimento ou suspeição aceita ou decretada, e não existindo "quorum" será o membro do Tribunal substituído por outro da mesma categoria.

Art. 43 - O Tribunal reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por semana, às terças e sextas-feiras, e extraordinariamente, sempre que considerar necessário, por convocação do Presidente ou deliberação da maioria.

§ 1º - As sessões ordinárias terão início às 9 (nove) horas, se estiverem presentes todos os membros do Tribunal e o Procurador Regional. Em caso contrário, haverá uma tolerância de 15 (quinze) minutos.

§ 2º - Depois de esgotado o prazo da tolerância, se não houver número para início da sessão, a Secretaria lavrará um termo, que será assinado por todos os presentes.

Art. 44 - As sessões extraordinárias serão convocadas com designação do dia e hora e prévia notificação a todos os Juizes presentes na Capital.

Art. 45 - Nas sessões, o Presidente ocupará o tampo da mesa tendo à direita o Procurador Regional e a esquerda o Diretor de secretaria da sessão; seguir-se-ão, do lado direito, o Vice-Presidente e, à esquerda o Juiz mais antigo; os demais Juizes terão assento, na ordem de antiguidade, alternadamente à direita e à esquerda do Presidente.

Parágrafo Único - Em caso de substituição temporária, caberá ao substituto o lugar do substituído.

Art. 46 - Será a seguinte a ordem dos trabalhos nas sessões ordinárias, salvo deliberação em contrário:

- I - verificação do número de Juizes presentes;
- II - leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;
- III - leitura do expediente;
- IV - publicação e assinatura de acórdãos;
- V - discussão e decisão:
 - a) de pedido de recurso de "habeas corpus" e mandados de segurança;
 - b) sobre urnas impugnadas ou anuladas;
 - c) de recursos eleitorais;
 - d) de conflitos de jurisdição;
 - e) de exceção de suspeição;
 - f) de processos criminais, recursos criminais e reforma de autos perdidos;
 - g) recurso contra cancelamento de inscrição e exclusão de eleitores;
 - h) de consultas em matéria eleitoral, registros e cancelamentos de diretórios de partidos, de candidatos, reclamações, representações e outras quaisquer matérias sujeitas ao exame do Tribunal.

Parágrafo único - O Tribunal poderá modificar a ordem estabelecida por proposta do Procurador Regional, do Relator ou do Presidente, em virtude ou não de pedido de delegado de partido ou procurador de parte.

Art. 47 - De cada sessão lavrar-se-á ata em livro próprio, na qual se consignará o resumo preciso de todas as ocorrências, mencionando-se:

- a) o dia e hora de abertura da sessão;
- b) o nome do Juiz que a presidiu;
- c) os nomes dos demais juizes presentes;
- d) os ofícios e telegramas recebidos;
- e) a notícia sumária dos atos expedidos, mencionando-se a qualidade do processo, recurso ou requerimento apresentados em sessão, seu número de ordem, os nomes do relator e das partes, o resultado da votação e o nome do Juiz designado para lavratura do acórdão, quando vencido o relator.

Parágrafo Único - Para as atas de sessão secreta adotar-se-á livro especial, revestido das mesmas formalidades.

Art. 48 - Lida no começo de cada sessão a

ata da sessão, será encerrada com as retificações acaso feitas e aprovadas pelo Tribunal e em seguida, assinada pelo Presidente.

Art. 49 - Servirá como Secretário das sessões o Diretor de Secretaria, e, no seu impedimento ou falta o funcionário que for designado pelo Presidente.

Parágrafo único - O Secretário, ou quem o estiver substituindo, deverá permanecer toda a sessão ao lado esquerdo do Presidente.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO
SECÇÃO I
DO RELATOR

Art. 50 - Ao Juízo Relator incumbe:

- a) preparar o processo para julgamento;
- b) delegar atribuições ao Juiz Eleitoral da Zona, para diligências a serem efetuadas fora da Capital;
- c) presidir às audiências necessárias à instrução;
- d) nomear curador ao réu, quando for o caso;
- e) expedir ordem de prisão e soltura;
- f) julgar as desistências e os incidentes, cuja solução não pertença ao Tribunal;
- g) executar ou fazer executar as decisões de sua competência, podendo fazê-lo por via telegráfica ou radio telegráfica, nos casos de urgência.

SECÇÃO II
DA PROCURADORIA

Art. 51 - Feita a distribuição, a Secretaria do Tribunal abrirá vistas dos autos à Procuradoria Regional, que deverá emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Se a Procuradoria não emitir parecer no prazo fixado, poderá a parte interessada pedir a inclusão do processo na pauta, devendo o Procurador, nesse caso, proferir parecer oral na sessão de julgamento.

SECÇÃO III
DO JULGAMENTO

Art. 52 - Para conhecimento dos interessados, será afixada à entrada do edifício em que funciona o Tribunal, pelo menos até 15 (quinze) minutos antes do início da sessão, a relação dos feitos que estiverem incluídos na pauta do dia.

Art. 53 - Na sessão do julgamento, uma vez feito o relatório, cada uma das partes poderá, no prazo im-
prorrogável de 10 minutos sustentar oralmente as suas con-
clusões.

Parágrafo único - Quando se tratar de julga-
mento de recursos contra a expedição de diploma, cada parte
terá 20 (vinte) minutos para sustentação oral.

Art. 54 - O pedido de vista formulado por
Juiz não impede que outros profiram seu voto, desde que se de-
clarem habilitados.

Art. 55 - Se algum Juiz pedir a palavra pela
ordem, ser-lhe-á permitido falar antes de chegar a sua vez. Fa-
lará também antes dos demais, embora depois do relator, o Juiz
que houver pedido adiamento na sessão anterior.

Parágrafo único - Nenhum Juiz usará da pala-
vra mais de duas vezes sobre cada matéria.

Art. 56 - Realizado o julgamento, o relator,
se vitorioso, ou o relator designado para redigir o acórdão,
apresentará a redação deste, o mais tardar, dentro de 5 (cin-
co) dias.

§ 1º - O acórdão conterá uma síntese das ques-
tões debatidas e decididas.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo
anterior, se o Tribunal dispuser de serviço taquigráfico, se-
rão juntadas ao processo as notas respectivas.

Art. 57 - No caso de empate, desempatará o
Presidente.

Art. 58 - O acórdão será assinado pelo Presi-
dente, pelo Relator e pelo Procurador Regional, quando presen-
te ao julgamento, anotando à Secretaria os nomes do Juízes
participantes da sessão.

Art. 59 - Quando as decisões versarem sobre
matéria puramente administrativa, dispensar-se-á a lavratura
do acórdão, bastando que o Presidente, em despacho anote nos
autos a data do julgado, com a sua conclusão, e determine o
seu cumprimento.

Art. 60 - O acórdão, devidamente assinado, se

rã publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial.

§ 1º - Se o órgão oficial não publicar o acórdão no prazo de 3 (três) dias, as partes serão notificadas pessoalmente e, se não forem encontradas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação far-se-á por edital afixado no Tribunal, no local de costume.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a todos os casos de citação ou notificação.

TÍTULO III
DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL
CAPÍTULO I
DO HABEAS CORPUS

Art. 61 - Os pedidos de "habeas corpus" de competência originária do Tribunal, serão levados ao Presidente que pedirá informações à autoridade coatora, remetendo uma cópia do pedido ao Procurador Regional.

Parágrafo único - Na primeira sessão que houver, logo após a chegada das informações, ou decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da expedição do pedido de informação, o Presidente determinará a distribuição do feito que será levado a julgamento na primeira sessão ouvindo-se, a Procuradoria Regional.

CAPÍTULO II
DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 62 - O mandado de segurança será processado e julgado na forma estabelecida na legislação processual comum em vigor.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS ELEITORAIS

Art. 63 - A distribuição do primeiro processo que chegar ao Tribunal prevenirá a competência do Relator para todos os demais casos do mesmo município.

Art. 64 - A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do Presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

Art. 65 - Sempre que a lei não fixar prazo es

pecial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Art. 66 - São preclusivos os prazos para interposição de recursos, salvo quando nestes se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único - O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

Art. 67 - Os recursos parciais, entre os quais não se incluem os que versarem matéria referente ao registro de candidatos, interpostos para o Tribunal Regional, no caso de eleições municipais, serão julgados à medida que derem entrada na Secretaria.

§ 1º - Havendo dois ou mais recursos parciais de um mesmo município, ou se todos, inclusive os de diplomação já estiverem no Tribunal Regional, serão eles julgados se guidamente, em uma ou mais sessões.

§ 2º - As decisões com os esclarecimentos ne cessários ao cumprimento, serão comunicadas de uma só vez ao Juiz Eleitoral;

§ 3º - Realizada a diplomação e decorrido o prazo para recurso, o Presidente do Tribunal comunicará à Ins tância Superior se foi ou não interposto recurso.

Art. 68 - O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II - errônea interpretação da lei quanto à apli cação do sistema de representação proporcional;

III - erro de direito ou de fato na apuração fi nal, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de voto e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV - concessão ou denegação do diploma, em ma nifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do artigo 222 do Código Eleitoral.

Art. 69 - No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito, constituem prejudgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal.

Art. 70 - Caberá recurso para o Tribunal, dentro 3 (três) dias dos atos, resoluções ou despachos do Presidente.

Art. 71 - No Tribunal, nenhuma alegação escrita ou documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo nos casos previstos nos artigos 222 e 237 do Código Eleitoral.

Art. 72 - Se o recurso versar sobre a hipótese final do artigo anterior, dependente da prova requerida pela parte ao interpô-lo ou impugná-lo, o relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas deferirá a prova realizando, no prazo de 5 (cinco) dias, as diligências necessárias.

§ 1º - Admitir-se-ão como meios de provas, para apreciação pelo Tribunal, as justificações e as perícias processadas perante o Juiz Eleitoral da Zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público.

§ 2º - Indeferindo o relator a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas vinte e quatro horas seguintes, presentes a la. sessão do Tribunal que deliberará a respeito.

§ 3º - Protocoladas as diligências probatórias ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá sem demora, vista dos autos, por vinte e quatro horas seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para dizerem a respeito.

§ 4º - Findo o prazo acima, serão os autos ' conclusos ao relator.

Art. 73 - O relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável de 8 (oito) dias para, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, ser o caso incluído na pauta do julgamento do Tribunal.

§ 1º - Tratando-se de recurso contra a expedição de diploma, os autos, uma vez devolvidos pelo relator, serão conclusos ao Juiz imediato em antiguidade como revisor, o qual deverá devolvê-lo em 4 (quatro) dias.

§ 2º - As pautas serão organizadas com um número de processos que possam ser realmente julgados, obedecendo-se rigorosamente a ordem da devolução dos mesmos à Secretaria pelo relator, ou revisor, nos recursos contra a expedição de diploma, ressalvadas as preferências determinadas pe

lo regimento do Tribunal.

Art. 74 - Interposto recurso ordinário contra decisão do Tribunal Regional, o Presidente poderá, na própria petição, mandar abrir vista ao recorrido para que, no mesmo prazo, ofereça as suas razões.

Parágrafo Único - Juntadas as razões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior.

Art. 75 - Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal Regional, a petição será juntada nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao Presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - O Presidente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2º - Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões.

§ 3º - Em seguida serão os autos conclusos ao Presidente que mandará remetê-lo ao Tribunal Superior.

Art. 76 - Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro de 3 (três) dias, agravo de instrumento.

§ 1º - O agravo de instrumento será interposto por petição que conterá:

- I - a exposição do fato e do direito;
- II - as razões do pedido de reforma da decisão;
- III - a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

§ 2º - Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação.

§ 3º - Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para no prazo de 3 (três) dias, apresentar as suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas.

§ 4º - Concluída a formação do instrumento, o Presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior podendo ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes.

§ 5º - O Presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

§ 6º - Se o Tribunal Regional dispuser de aparelhamento próprio o instrumento deverá ser formado com fotocópia ou processos semelhantes, pagas as despesas, pelo preço do custo, pelas partes em relação às peças que indicarem.

CAPÍTULO IV
DOS PROCESSOS CRIMINAIS
DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA
DO TRIBUNAL

Art. 77 - Compete ao Tribunal o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os comuns a eles conexos, cometidos pelos Juizes eleitorais.

Art. 78 - Compete ao Procurador Regional promover a instauração do processo nos crimes de competência originária do Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 79 - A denúncia será dirigida ao Tribunal e apresentada ao Presidente que fará distribuí-la a um relator.

Art. 80 - O Relator será o Juiz da instrução do processo com as atribuições que a lei confere aos Juizes singulares.

Parágrafo Único - Caberá agravo, sem efeito' suspensivo, para o Tribunal, do despacho do Relator nos casos previstos nas letras do artigo 557 do Código de Processo Penal.

Art. 81 - A denúncia será rejeitada nas hipóteses previstas no artigo 358 e seus ítems do Código Eleitoral.

Art. 82 - Recebida a denúncia, será citado o infrator, para contestá-la, podendo juntar documentos e arrolar testemunhas.

§ 1º - O denunciado será citado, pessoalmente, ou por meio de registro postal, com cópia da denúncia e documentos que a instruíram.

§ 2º - O citado terá o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento da defesa.

Art. 83 - O Relator poderá determinar que os Juizes procedam a inquérito e outras diligências.

Art. 84 - Nos processos e julgamentos dos crimes eleitorais assim como nos recursos e execução, aplicar-se-á como lei subsidiária do Código Eleitoral, o Código de Processo Penal.

CAPÍTULO V
RECURSOS CRIMINAIS

Art. 85 - Os recursos criminais serão processados e julgados na forma indicada pelo Código de Processo Penal, Título II, Capítulo I a III, e V a IX, no que for aplicável, sempre que não colidir com disposições da Legislação Eleitoral.

CAPÍTULO VI
DO REGISTRO DE DIRETÓRIOS

Art. 86 - Serão feitos no Tribunal, o registro e o cancelamento de registro dos diretórios estaduais e municipais dos partidos políticos.

Art. 87 - Quando forem remetidas ao Tribunal, lista de eleitores de novo Partido Político, o Tribunal, por sua Secretaria fará anotações no fichário geral, cabendo ao Tribunal conservar a lista de eleitores até que seja alcançado o número básico referente ao Estado, quando se fará remessa ao Tribunal Superior.

Art. 88 - Ao receber comunicação do Tribunal Superior, do deferimento de registro do novo partido, o Tribunal Regional fará publicar as comissões provisórias que dirigirão o partido no Estado e Município, até a posse dos diretórios eleitos.

Art. 89 - Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais, registrados na Justiça Eleitoral em, pelo menos, 1/4 (um quarto) dos municípios do Estado.

Art. 90 - O Tribunal Regional Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público para acompanhar os trabalhos da convenção partidária na qualidade de observador, o qual deverá ter assento na mesa diretora, sem contudo tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria, ainda que solicitado.

Parágrafo único - A designação será feita tão logo o Tribunal receba comunicação oficial da convocação da convenção, por meio de Ofício ou edital publicado no órgão oficial.

Art. 91 - Cada pedido de registro constituirá processo autônomo e será distribuído a um relator, na ordem rigorosa da antiguidade dos membros do Tribunal.

Art. 92 - O registro do Diretório será feito mediante requerimento do Presidente do Diretório Regional, acompanhado de cópia da ata da convenção do Partido, com prova de que se obedeceu, na escolha do Diretório, o que está disposto nos Estatutos do Partido, observados os princípios dos parágrafos 1º a 5º do artigo 31 e artigos 32, 33 e 35 e seus parágrafos, da Lei Orgânica dos Partidos.

Art. 93 - Satisfeitas as exigências, o Relator deverá ouvir previamente o Procurador Regional no prazo previsto no artigo 51 deste regimento, e submeterá o processo à deliberação.

Art. 94 - A deliberação pelo deferimento do registro será publicada na Imprensa Oficial e comunicada aos Juizes Eleitorais aos quais possa interessar e ao Tribunal Superior.

Art. 95 - As alterações serão processadas pela mesma forma prevista para o registro dos Diretórios Municipais e do Diretório Regional.

Art. 96 - O cancelamento do nome de qualquer dos membros do Diretório, por motivo de violação dos deveres partidários, será processado na forma prevista no artigo anterior.

Art. 97 - O cancelamento do nome de qualquer dos membros do Diretório, em virtude da renúncia, poderá constar de simples pedido do interessado, ao Presidente do Tribunal.

§ 1º - O processamento, na hipótese do presente artigo, será feito na forma estipulada no Capítulo III do Título II deste Regimento.

§ 2º - Antes do parecer do Procurador Regional, do processo terá vista, por cinco dias, o representante legal do partido interessado no cancelamento.

§ 3º - Se o pedido de cancelamento ocorrer em relação a Diretório, cujo registro esteja em andamento no Tribunal, correrá em autos apensos do registro do Diretório.

CAPÍTULO VII

ARGUIÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Art. 98 - Os partidos poderão promover, perante o Tribunal o registro dos candidatos a Senador, Deputado Federal, Governador, Vice-Governador e Deputado Estadual.

Art. 99 - Somente poderão promover registro os partidos com Diretório Regional devidamente registrado.

Art. 100 - O prazo para recebimento do pedido de registro de candidato terá início 6 (seis) meses antes da data da eleição e terminará, improrrogavelmente, às 18 (dezoito) horas do 90º (nonagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição.

Art. 101 - O Registro de candidatos a Governador e Vice-Governador far-se-á, sempre, em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação da aliança de partidos.

Art. 102 - O registro de candidatos a Senador far-se-á com o do suplente partidário.

Art. 103 - Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada partido poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher, mais um terço, desprezada a fração, se o número de lugares não for superior a 30 (trinta).

Art. 104 - O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária, e sempre com assinatura reconhecida por Tabelião.

Art. 105 - O requerimento de registro deve ser instruído de acordo com o art. 94, parágrafos 1º e 2º do Código Eleitoral.

Art. 106 - O candidato pode ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto a sua identidade.

Art. 107 - Protocolado o requerimento do registro, o Presidente do Tribunal fará publicar, imediatamente, edital para conhecimento dos interessados.

§ 1º - O edital será publicado na Imprensa Oficial.

§ 2º - Do pedido de registro, caberá, no prazo de dois dias, a contar da publicação, impugnação articulada por parte de candidato ou de partido político.

§ 3º - Poderá também qualquer eleitor com fundamento em inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato, ou da incidência deste no artigo 96 do Código Eleitoral, impugnar o pedido de registro, dentro do mesmo prazo, oferecendo prova do alegado.

§ 4º - Havendo impugnação, o partido reque-

rente do registro terá vista dos autos por 2 (dois) dias, para falar sobre a mesma, feita a respectiva intimação na forma do § 1º.

Art. 108 - Os militares, alistáveis, são elegíveis, atendidas as condições estabelecidas nas alíneas I e III e parágrafo único do artigo 5º do Código Eleitoral.

Art. 109 - Nas eleições majoratórias poderá qualquer partido registrar candidato já por outro registrado, observando-se, em tal caso, o disposto no artigo 99 e seu parágrafo único, do Código Eleitoral.

Art. 110 - A iniciativa das arguições de inelegibilidade caberá aos partidos políticos ou ao Procurador Regional, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação de edital mencionado no artigo precedente.

§ 1º - A arguição de inelegibilidade, quando de iniciativa de partido político, será imediatamente reduzida a termo assinado pelo arguente e por duas testemunhas e, dentro de vinte e quatro horas de seu recebimento pela Secretaria, remetida ao Procurador Regional.

§ 2º - Verificada a procedência da arguição, à vista dos elementos de convicção oferecida, o Procurador Regional apresentará, no prazo de três dias, impugnação ao Registro do candidato.

§ 3º - Se o Procurador requerer o arquivamento da arguição, o Tribunal, em caso de indeferimento, determinará o seguimento do processo.

Art. 111 - Da decisão que deferir o pedido de arquivamento, caberá, sem efeito suspensivo, recurso interposto dentro de quarenta e oito horas.

§ 1º - Imediatamente após o recebimento do recurso, a Secretaria diligenciará no sentido de intimar, pessoalmente, o delegado do partido requerente, e se possível, o candidato impugnado para que dentro de quarenta e oito horas, contadas do recebimento do recurso na Secretaria, apresentem contra razões.

§ 2º - Findo o prazo de quarenta e oito horas, com as contra razões do recorrido, ou sem elas, serão os autos remetidos, sempre que possível, por via aérea, ao Tribunal Superior.

Art. 112 - A arguição de inelegibilidade, quando de iniciativa do Procurador Regional, processar-se-á, des-

de logo, como impugnação.

Art. 113 - Feita a impugnação ao registro do candidato, terá este, com assistência do partido interessado, o prazo de três dias para contestá-la, podendo juntar documentos e requerer a produção de outras provas.

Art. 114 - Decorrido o prazo para contestação, o Relator marcará, em seguida, prazo não superior a dez dias para ouvir as testemunhas do impugnado e do impugnante, devendo ser, nesse lapso de tempo, realizadas diligências que forem requeridas ou que julgar necessária.

§ 1º - O relator poderá ouvir terceiro, a quem as partes ou testemunhas hajam feito referências, como co-nhecedor do fato ou circunstâncias, que influam na decisão da causa.

§ 2º - Quando documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o relator ouvindo-o poderá ordenar o respectivo depósito ou designará audiência especial, a fim de ouvir o requerente e o terceiro, proferindo despacho logo em seguida.

§ 3º - Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento ou não comparecer à audiência, será contra ele instaurado processo por crime de desobediência.

Art. 115 - Dentro de quarenta e oito horas, contadas da terminação do prazo a que se refere o artigo anterior, o impugnante e o impugnado poderão apresentar alegações.

Art. 116 - Concluídos os autos, dentro de vinte e quatro horas, o Tribunal terá prazo de cinco dias para proferir a decisão.

Art. 117 - Da decisão referida no artigo precedente poderá ser interposto recurso por petição fundamentada, dentro de cinco dias contados da data da publicação do acórdão.

Art. 118 - Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, deferidos todos os pedidos de registro, o Tribunal reservará para cada partido, por sorteio em sessão realizada na presença de candidatos e delegados, uma série de números, observados os seguintes critérios:

I - nas eleições para a Câmara dos Deputados, a cada partido corresponderá obrigatoriamente uma centena, devendo a numeração dos candidatos ser sorteada a partir da

unidade, de modo que ao primeiro candidato do primeiro partido corresponda o número 101; ao segundo partido, 201 e assim sucessivamente.

II - nas eleições para a Assembléia Legislativa observar-se-á a mesma orientação, cabendo a cada partido, um milhar, de modo que ao primeiro candidato do primeiro partido corresponda o número 1.101.

Parágrafo único - Em caso de cancelamento de registro de candidato após o sorteio referido neste artigo, ao substituto será atribuído o número anteriormente dado ao candidato, cujo registro foi cancelado.

Art. 119 - Os registros efetuados pelo Tribunal serão imediatamente comunicados ao Tribunal Superior e aos Juizes Eleitorais da Circunscrição.

CAPÍTULO VIII

CONSULTAS REPRESENTAÇÕES

RECLAMAÇÃO E INSTRUÇÃO

Art. 120 - As consultas, representações ou reclamações ao Tribunal, assim como quaisquer outros papéis sobre os quais deva haver decisão, serão distribuídos a um Juiz, que servirá de Relator.

§ 1º - O Relator poderá determinar as diligências que julgar necessárias ao melhor esclarecimento do caso.

§ 2º - Dentro do prazo de dois dias o Relator porá o feito em mesa, relata-lo-á e proporá a resposta a ser dada ao assunto, que poderá ser logo transmitida pelo telégrafo, lavrando-se, posteriormente, quando for o caso, o respectivo acórdão da decisão.

Art. 121 - Quando o consulente, reclamante ou signatário do papel encaminhado ao Tribunal, requerer como representante legal de diretório de partido, a Secretaria, antes da conclusão ao Relator, informará se a qualidade invocada consta dos respectivos registros.

Art. 122 - No caso de instrução, a ser expedida, terá o Relator o prazo concedido pelo Tribunal para apresentar a este o seu trabalho.

Art. 123 - Cabe ao Tribunal responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese por autoridade pública ou Diretório Regional ou Municipal de partido político.

Art. 124 - A decisão sobre matéria de consulta será transmitida ao consulente, pelo Presidente do Tribunal.

Art. 125 - Observadas as instruções do Tribunal Superior, a Secretaria apresentará, noventa dias antes de cada eleição geral, plano de distribuição aos partidos, dos horários de propaganda gratuita pelo rádio e televisão.

§ 1º - O Relator a quem for distribuído a representação ouvirá, no prazo que fixar, os diretórios regionais registrados e as emissoras interessadas.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado, com ou sem manifestações, o Tribunal atribuirá os horários referidos neste artigo.

Art. 126 - As reclamações e representações relativas à propaganda eleitoral gratuita, em cada pleito, serão juntadas ao processo iniciado na forma do artigo precedente.

CAPÍTULO IX
DO JULGAMENTO DAS URNAS
IMPUGNADAS OU ANULADAS

Art. 127 - Nas hipóteses previstas nos parágrafos 3º e 5º do artigo 165 e parágrafo 2º do artigo 166 do Código Eleitoral, o Relator poderá determinar diligências, para instruir o processo, "ex-offício" ou a requerimento das partes ou do órgão do Ministério Público.

Art. 128 - Cumprida a diligência, ou se não for necessária, o Relator apresentará o feito em mesa, para julgamento na primeira sessão seguinte à conclusão, independente de publicação da pauta.

Art. 129 - Se o Tribunal validar a votação, restituirá a urna à Junta para apuração ou designará três dos seus membros para fazê-la.

CAPÍTULO X
DOS IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÃO
SECÇÃO I
DOS JUÍZES

Art. 130 - Não podem fazer parte do Tribunal Regional Eleitoral pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º grau, seja vínculo legítimo ou

ilegítimo, excluindo-se, neste caso, a que tiver sido escolhida por último.

Art. 131 - No caso de impedimento e não existindo "quorum", será o membro do Tribunal substituído por outro da mesma categoria, designado na forma prevista na Constituição.

Art. 132 - Os casos de suspeição e impedimentos no Tribunal, enquanto omissa a lei eleitoral, são aqueles previstos na lei processual civil ou penal, conforme a hipótese.

Art. 133 - Perante o Tribunal Regional, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos seus membros, do Procurador Regional, ou de funcionários da sua Secretaria, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

Art. 134 - Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do arguído.

Art. 135 - O Juiz Eleitoral que afirmar impedimento ou suspeição, ou aceitar suspeição oposta, afirmá-lo-á por despacho, no processo ou oralmente, em sessão, remetendo os autos imediatamente ao Presidente para ser feita nova distribuição, no caso de ser Relator ou a outro Juiz, no caso de ser Revisor.

Art. 136 - A exceção de suspeição deve ser arguída antes da decisão, por meio de petição fundamentada, nos três primeiros dias em que a parte tomar conhecimento de que o Juiz ou funcionário intervem no processo.

Art. 137 - A arguição de suspeição será objeto de autuação em separado, com suspensão do processo ou não, conforme o despacho que a receber.

Parágrafo Único - Será intimado o argüente do despacho que determinar ou não o seguimento do processo, a despeito da exceção arguída, cabendo reclamação ao plenário, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se o arguído for o Juiz.

Art. 138 - Em processo criminal, será a suspeição ou impedimento processada nos termos do que dispõe o Código de Processo Penal, Capítulo II do Título III, no que for aplicável.

Art. 139 - O Juiz recusado não poderá assistir à sessão que há de decidir sobre a recusa que será julgada em sessão secreta.

Art. 140 - O Juiz que se declarar suspeito, independentemente de provocação de parte, motivará o despacho.

§ 1º - Se a suspeição for de natureza íntima, comunicará os motivos, por ofício, imediatamente, ao Tribunal.

§ 2º - O não cumprimento desse dever, ou a improcedência dos motivos, que serão apreciados em segredo de Justiça, será objeto de comunicação ao órgão disciplinar a que estiver o Juiz vinculado.

Art. 141 - No Tribunal, a matéria de exceção será relatada pelo Presidente, e se o recusado for o Presidente, será relatada pelo Vice-Presidente.

SECÇÃO II

DO MINISTÉRIO PÚBLICO E FUNCIONÁRIOS

Art. 142 - A suspeição e impedimento do Procurador Regional e funcionários, será processada e julgada pelo Juiz Relator.

Parágrafo único - Arguida a suspeição, o Relator ouvirá o arguido em processo à parte, em separado, no prazo de três dias, admitindo provas.

Art. 143 - Da decisão do Relator caberá recurso "ex-offício" para o Plenário.

Art. 144 - A suspeição será processada e julgada com interferência ou não do recusado conforme despacho do Juiz na petição em que seja arguida a suspeição.

CAPÍTULO XI

DA MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Art. 145 - Os atos relativos à designação de Juizes Eleitorais, serventias, nomeação de preparadores, requisição de funcionários, concessão de licenças e férias aos Juizes Eleitorais e aos funcionários da Secretaria, requisição de força necessária ao cumprimento de suas decisões ou as do Tribunal Superior Eleitoral ou realizações de atos que afetem o funcionamento da Justiça Eleitoral, aplicação de penas disciplinares de advertência e censura aos Juizes e penas disciplinares aos funcionários da Secretaria, quando exceder a

suspensão até 30 (trinta) dias, serão relatados pelo Presidente, mediante formação de processo, quando assim entender o Presidente ou o Tribunal.

Art. 146 - O Presidente depois de dar vista a terceiros interessados e à Procuradoria Regional, ou só mediante prévio parecer oral da Procuradoria em sessão, submeterá o assunto a julgamento.

Art. 147 - Das decisões do Presidente, caberá recurso ao Plenário em 3 (três) dias; tais recursos serão previamente distribuídos e o Relator submeterá o processo a julgamento, depois de dar vistas a terceiros interessados ou a Procuradoria Regional.

TÍTULO IV
DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 148 - Deverão ser organizadas tantas juntas eleitorais quantas permitir o número de Juizes de Direito que gozem das garantias do artigo 95 da Constituição, mesmo que não sejam Juizes eleitorais, desde que estejam em exercício do cargo.

Art. 149 - Nas zonas em que houver de ser organizada mais de uma junta, ou quando estiver vago o cargo de Juiz Eleitoral ou estiver este impedido, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral com a aprovação deste, designará Juizes de Direito da mesma ou de outras Comarcas para presidirem às juntas eleitorais.

Art. 150 - Caberá ao Vice-Presidente do Tribunal ser Relator nato da matéria relativa à criação ou desdobramento de zonas e constituição ou extinção de Juntas Eleitorais; providenciará ele, no prazo de 100 a 80 dias antes do pleito, a formação das juntas eleitorais.

Parágrafo Único - A qualidade de Relator dada neste artigo ao Vice-Presidente, não proíbe que qualquer Juiz ou órgão do Ministério Público tome iniciativa de propor criação ou extinção de Juntas ou Zonas Eleitorais.

Art. 151 - As juntas terão a composição e funcionamento regulado pelo Código Eleitoral e instruções expedidas pelos órgãos superiores da Justiça Eleitoral.

Art. 152 - Até 90 (noventa) dias antes da

eleição, o Tribunal, por proposta do Vice-Presidente, decidirá sobre a conveniência de ser autorizada a contagem de votos pelas mesas receptoras do Estado. Se decidir pela apuração por partes de mesas receptoras, encaminhará a proposta ao Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo Único - Vencido o prazo previsto neste artigo, sem que o Vice-Presidente faça a proposta ao Tribunal, poderá apresentá-la qualquer dos Juizes do Tribunal ou o Procurador Regional, até 80 (oitenta) dias antes do pleito.

Art. 153 - As nomeações de membros das Juntas Eleitorais serão feitas pelo Presidente do Tribunal, mediante aprovação do plenário até 60 (sessenta) dias antes da eleição.

Art. 154 - Até dez dias antes da nomeação, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas, serão publicados no órgão oficial por iniciativa do Vice-Presidente do Tribunal, podendo qualquer partido, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações.

Art. 155 - O Vice-Presidente ao encaminhar ao Tribunal a proposta de nomeação, fará relatório verbal ou escrito, do qual conste quem fez a indicação dos nomes e a qualidade do autor da proposta, se foram solicitadas ou não informações ao Juiz Eleitoral. Serão desprezadas indicações de pessoas envolvidas em irregularidades de processos eleitorais denunciados perante a Justiça Eleitoral, ou processos criminais de natureza eleitoral ou não.

Art. 156 - O ato do Presidente nomeando os membros da Junta, designará a sede respectiva.

CAPÍTULO II DA APURAÇÃO

Art. 157 - Na apuração, compete ao Tribunal Regional:

I - resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições federais e estaduais e apurar as votações que haja validade em grau de recurso;

II - verificar o total dos votos apurados entre os quais se incluem os em branco;

III - determinar os quocientes, eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras;

IV - proclamar os eleitos e expedir os res-

pectivos diplomas.

Art. 158 - Antes de iniciar a apuração o Tribunal Regional constituirá, com 3 (três) de seus membros, presidida por um destes, uma Comissão Apuradora.

Parágrafo Único - O Presidente da Comissão de signará um funcionário do Tribunal para servir de secretário e para auxiliarem os seus trabalhos, tantos outros quantos julgar necessários.

Art. 159 - A apuração pelo Tribunal Regional começará no dia seguinte ao em que receber os primeiros resultados parciais das juntas e prosseguirá sem interrupção, inclusive nos sábados, domingos e feriados, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar até 30 (trinta) dias após a eleição.

Art. 160 - De cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada ata resumida.

Art. 161 - A Comissão apuradora fará publicar no órgão oficial, diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato.

Art. 162 - Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados por delegados dos partidos interessados, sem que entretanto, neles intervenham com protestos, impugnações ou recursos.

Art. 163 - Ao final dos trabalhos, a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional os mapas gerais da apuração e um relatório, que mencione:

I - o número de votos válidos e anulados em cada Junta Eleitoral, relativo a cada eleição;

II - as secções apuradoras e os votos nulos e anulados de cada urna;

III - as secções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;

IV - as secções onde não houve eleição e os motivos;

V - as impugnações apresentadas às juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;

VI - a votação de cada partido;

VII - a votação de cada candidato;

VIII - o quociente eleitoral;

IX - os quocientes partidários;

X - a distribuição das sobras.

Art. 164 - O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de 3 (três) dias para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar, também, os documentos em que ele se baseou.

§ 1º - Terminado o prazo supra, os partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro de 02 (dois) dias, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora, que no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedente, ou com a justificação da improcedência das arguições.

§ 2º - O Tribunal Regional, antes de aprovar o relatório da Comissão e, em 3 (três) dias, improrrogavelmente, julgará as impugnações e as reclamações não providas pela Comissão Apuradora, e, se as deferir, voltará o Relatório à Comissão para que sejam feitas alterações resultantes da decisão.

Art. 165 - De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados, e, em seguida, se verificar que os votos das sessões anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritária, ordenará a realização de novas eleições.

Parágrafo único - Estas eleições obedecerão às normas prescritas nas alíneas I e V do parágrafo único do artigo 201 do Código Eleitoral e a apuração será pelo Tribunal.

Art. 166 - O Tribunal Regional, julgando conveniente, poderá determinar que a totalização dos resultados de cada urna seja realizada pela própria Comissão Apuradora.

Parágrafo único - Ocorrendo essa hipótese serão observadas as seguintes regras:

I - a decisão do Tribunal será comunicada, até 30 (trinta) dias antes da eleição aos Juizes eleitorais, aos diretórios das organizações e ao Tribunal Superior.

II - iniciada a apuração, os Juizes eleitorais remeterão ao Tribunal Regional diariamente, sob registro postal ou por portador, os mapas de todas as urnas apuradas no dia.

III - os mapas serão acompanhados de ofício su

cinto, que esclareça apenas a que secção correspondem e quantas ainda faltam para completar a apuração da zona;

IV - havendo sido interposto recurso em relação à urna correspondente aos mapas enviados, o Juiz fará constar do ofício em seguida à indicação da secção, entre parêntese, apenas esse esclarecimento "houve recurso";

V - a ata final da Junta não mencionará, no texto, a votação obtida pelas organizações e candidatos, a qual ficará constando dos boletins de apuração do Juízo, que dela ficarão fazendo parte integrante;

VI - cópia autêntica da ata, subscrita por todos os que assinaram o original, será enviada ao Tribunal Regional na forma prevista na lei eleitoral;

VII - a Comissão Apuradora, à medida em que for recebendo os mapas, passará a totalizar os votos aguardando, porém, a chegada da cópia da ata para encerrar a totalização referente a cada zona;

VIII - no caso de extravio de mapa, o Juiz eleitoral providenciará a remessa de 2a. via, preenchida à vista dos delegados das organizações especialmente convocados para esse fim e pelos resultados constantes do boletim de apuração, que deverá ficar arquivado no Juízo.

CAPÍTULO III

DAS PROCLAMAÇÕES DOS ELEITOS

Art. 167 - Na sessão realizada nos termos do artigo 201 do Código Eleitoral, se decidir o Tribunal que não haverá eleições suplementares, ou considerando que as eleições não possam alterar a posição de determinados candidatos, então, proclamará os eleitos e respectivos suplentes e marcará data para expedição solene dos diplomas em sessão pública.

Art. 168 - Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diplomas assinados pelo Presidente do Tribunal Regional.

Art. 169 - Do diploma constará o nome do candidato, a indicação da legenda com a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, a data da realização da eleição, a data do registro do candidato, o começo e o fim do mandato, a data da expedição do diploma e o local dessa expedição, a declaração de estar o diploma sujeito ou não a resultado de eleições suplementares ou

de recurso pendente.

Art. 170 - O Presidente do Tribunal, quando diplomar militares candidatos a cargo eletivo, comunicará imediatamente a diplomação à autoridade que o mesmo estiver subordinado, para os fins do artigo 98 do Código Eleitoral.

Art. 171 - Apuradas as eleições suplementares o Juiz ou o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido.

Parágrafo único - No caso de provimento, após a diplomação, de recursos contra o registro de candidato ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior para conformação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 261 do Código Eleitoral.

TÍTULO V DA SECRETARIA

Art. 172 - A Secretaria do Tribunal terá a organização fixada em Resolução do Tribunal, na forma do artigo 6º deste Regimento.

TÍTULO VI DA PUBLICIDADE DOS ATOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 173 - Os atos, decisões e resoluções do Tribunal serão publicados, na íntegra, pela Imprensa Oficial.

Art. 174 - Ao Presidente do Tribunal compete providenciar a publicação dos atos, decisões e resoluções do Tribunal na imprensa falada ou escrita.

Art. 175 - A Comissão Apuradora, enquanto perdurar os trabalhos de apuração, fará publicar no órgão oficial, diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 176 - As dúvidas que surgirem a respeito da execução deste Regimento, serão resolvidas pelo Tribunal.

Art. 177 - Nos casos omissos, caberá ao Plenário decidir.

Art. 178 - Qualquer modificação ao presente Regimento, poderá ser apresentado por Juiz ou pelo Procurador Regional, mediante proposta escrita devidamente justificada.

Art. 179 - É vedado a qualquer membro do Tribunal apresentar proposta verbal para modificação do Regimento ou de qualquer Resolução plenária do Tribunal.

Art. 180 - As propostas contendo projetos de Resolução ou alteração de Resoluções, serão apresentadas com justificação escrita, assinada por um ou mais membros, e serão distribuídas.

Art. 181 - A proposta referida no artigo anterior, será encaminhada a uma Comissão constituída pelo Presidente, a qual escolherá um Relator que dará parecer escrito; se o parecer não obtiver a maioria da Comissão, será o Relator substituído pelo autor do parecer que obtiver a maioria dos votos da Comissão.

Art. 182 - Elaborado o parecer da Comissão, no prazo fixado pelo Presidente ou pelo Plenário, será o projeto submetido à deliberação, após parecer da Procuradoria Regional.

Art. 183 - Nas sessões, em se tratando de processo contendo projeto de modificação do Regimento ou qualquer Resolução do Plenário, a matéria será primeiramente discutida e votada, para que o Plenário aceite ou rejeite a proposição.

§ 1º - Se a proposição for aceita, por voto, pelo menos da maioria simples dos presentes, será depois, discutida e votada em cada um de seus dispositivos, depois de decorrido um prazo de 1 a 5 dias, fixado pelo Presidente para apresentação de emendas.

§ 2º - As emendas terão preferência para discussão e votação, segundo o critério adotado pelo Relator, quando houver mais de uma em relação ao mesmo dispositivo.

§ 3º - O substitutivo terá preferência para discussão e votação em relação a proposição anterior.

§ 4º - Ainda que assinada pela maioria do Tribunal, a proposta de Resolução é de ser discutida e votada em sessão.

§ 5º - Na sessão, a matéria será posta em discussão, com parecer do Procurador e manifestação de qualquer

dos membros. Encerrada a discussão, será submetida à votação, podendo o Juiz fundamentar ou justificar, oralmente, o voto.

Art. 184 - Não serão recebidos requerimentos ou quaisquer outros escritos em termos desrespeitosos.

Art. 185 - O Tribunal Regional terá tratamento de "Egrégio" e os seus membros, bem como o Procurador Regional, o de "Excelência".

Art. 186 - Somente pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, poderá ser aprovado projeto de Resoluções que altere este Regimento ou qualquer Resolução anterior do Tribunal.

Art. 187 - A Secretaria, por seu Diretor, fornecerá no prazo de 10 (dez) dias, às autoridades, aos representantes de partidos ou a qualquer eleitor, as informações e certidões que solicitarem relativas à matéria eleitoral, desde que os interessados manifestem por escrito as razões e os fins do pedido.

Parágrafo único - O Diretor da Secretaria poderá submeter o pedido, ou o Presidente, "ex-officio", avocar à sua decisão, a respeito do pedido de que trata o artigo supra, buscando bem cumprir o disposto no artigo 371 do Código Eleitoral.

Art. 188 - As sessões ordinárias do Tribunal serão realizadas às quintas e sextas-feiras, respectivamente, às 17:00 (dezesete) e 08:30 (oito e trinta) horas, até que seja instalada a Secção da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul.

Art. 189 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, EM CAMPO GRANDE, 31 de maio de 1.979.

Desembargador JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO - Presidente.

Desembargador SÉRGIO MARTINS SOBRINHO - Vice Presidente.

Doutor CLÓVIS DE MELLO - Juiz Federal.

Doutor MILTON MALULEI - Juiz de Direito.

Doutor JOSÉ NUNES DA CUNHA - Juiz de Direito.

Doutor DAVID ROSA BARBOSA - Procurador Regional.